

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415673 - RJ
(2013/0354230-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E
ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA DECIDIDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO INTERNO DE UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DESPROVIDO.

1. Dirimida a controvérsia dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional, descabe a análise do seu mérito por este Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na espécie, a questão relativa à responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS dos procedimentos médicos realizados foi apreciada pela Corte de origem com enfoque exclusivamente constitucional, circunstância que inviabiliza a reforma do julgado em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno de UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.673 - RJ
(2013/0354230-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE -
MG080788
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E
ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA DECIDIDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Inconformada, a agravante reitera os argumentos do Recurso Especial, sustentando: (a) a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração; e (b) não ser o debate promovido no Apelo Nobre de natureza exclusivamente constitucional.

3. Impugnação às fls. 1.237/1.241.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.673 - RJ
(2013/0354230-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE -
MG080788
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E
ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA DECIDIDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DE UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DESPROVIDO.

1. Dirimida a controvérsia dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional, descabe a análise do seu mérito por este Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na espécie, a questão relativa à responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS dos procedimentos médicos realizados foi apreciada pela Corte de origem com enfoque exclusivamente constitucional, circunstância que inviabiliza a reforma do julgado em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno de UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.673 - RJ
(2013/0354230-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE -
MG080788
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E
ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Primeiramente, conforme já afirmado na decisão singular, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento com resultado diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos arts. 463 e 535 do CPC/1973. Frise-se que, à luz do CPC/1973, vigente à data da prolação do acórdão recorrido, não é o Órgão julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando que a fundamentação apresentada seja suficiente para a solução da controvérsia, contexto observado no caso em exame.

3. Em relação ao mérito, a questão relativa à responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS dos procedimentos médicos realizados foi apreciada pela Corte de origem com enfoque exclusivamente constitucional, circunstância que inviabiliza a reforma do julgado em sede de Recurso Especial. A propósito, colhem-se precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO
EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL DA ANS DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pelo CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento prestados aos usuários com plano de saúde privado, bem como requerendo a redução do valor da cobrança, conforme análise individual de cada AIH.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, como se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 4/7 deste voto.

3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015.

4. Agravo Regimental da ANS desprovido (AgRg no AREsp. 59.027/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.11.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Superior Tribunal de Justiça

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.562.910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALBERGADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 415.673 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0354230-2

Número de Origem:

200851010077348 77345220084025101 00077345220084025101

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

SOC. de ADV. BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019